PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Aprovado em 17/11/93
p/ unanimidade
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 55/93

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais,por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e regula, com fundamentos na Constituição Federal e Normas Complementares Vigentes , as medidas de polícia administrativa em material de higiente pública, da localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de comércio ambulante nas feiras-livres, do sossego público, dos costumes e das plantas e animais nocivos, bem como, as correspondentes relações' jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas Municipais.

CAPÍTULO II

DA HIGIENTE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Compete ao Poder Público Municipal zelar pela higiente pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, necessária ao seu desempenho intelectual, físico e econômico.

José Mauro Globile

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e o asseio das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação de todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 4º - O serviço de limpeza de ruas, praças, avenidas e demais logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou através de concessão.

Art. 5º - Os habitantes são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteiriças às suas residências.

§ 1º - A limpeza dos passeios, deverá ser executada em horários convenientes e de pouco movimento.

§ 2º - Não será permitido a varrição de lixo de detritos sólidos para os ralos ou bocas-de-lobo existentes nos logradouros públicos.

Art. 6º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas e despejar ou atulhar papéis, anúncios ou quaisquer outros detritos sobre os logradouros públicos.

Art. 7º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas ou quaisquer objetos em chafareizes fontes ou tanques situados em logradouros públicos;

II - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

José Mauro Stabile

III - queimar, mesmo nos próprios quintais , lixo ou quaisquer corpos em quantidade' capaz de molestar a vizinhança;

IV - promover o aterro de logradouros públicos ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores ' de moléstias infecto contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene.

Art. 8º - Não será permitida a instalação no perímetro urbano, vilas ou povoados de indústrias que pela natureza do produto manufaturado ou pela utilização de matérias-primas possam ser prejudiciais a saúde e a segurança da população.

Art. 9º - É proibida a instalação de estrumeiras' ou depósitos em grandes quantidades de estrume animal não benefi - ciado, salvo a uma distância de, no mínimo, 800 m (oitocentos metros) das ruas e demais logradouros públicos.

SEÇÃO III

DA HIGIENTE DAS HABITAÇÕES

Art. 10 - Os prédios destinados às habitações urbanas e suburbanas devem estar em perfeitas condições de higiene e possuirem externamente aspectos condizentes relativos a pintura e estado de conservação.

Art. 11 - Os habitantes devem zelar pela limpeza' e higiene dos quintais e parte dos terrenos que não possuam edificações.

§ 1º - Não é permitido a existência de quintais

de terrenos na zona urbana ou periférica da cidade, coberto de mato ou qualquer espécie de vegetação.

§ 2º - Aos moradores é proibido deixar permanecer em quintais ou parte de terrenos não edificados, água estagnada ou empossada.

Art. 12 - O lixo das habitações serão depositados nos passeios em embalagens plásticas, para que o serviço de limpeza possa efetuar seu recolhimento diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será considerado como lixo os resíduos das fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, que serão removidos à custa dos respectivos responsáveis.

Art. 13 - Os Edifícios de apartamentos, os hospitais, motéis e hotéis serão dotados, obrigatoriamente de unidades coletoras e incineradores de lixo, devidamente colocados em lugares adequados, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 14 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam produzir não incomodem os vizinhos.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 15 - A Prefeitura Municipal exercerá em colaboração com órgão da União e do Estado uma severa fiscalização sobre a comercialização e produção de gêneros alimentícios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo entende-se por gêneros alimentícios todas e quaisquer substâncias, em estado líquido ou sólido, que possam ser ingeridos pelo homem, com exceção de produtos farmacêuticos definidos como medicamentos.

Art. 16 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde que serão apreendidos pela fiscalização municipal e posteriormente inutilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, ou o estabelecimento comercial das multas e demais penalidades impostas por este Código.

Art. 17 - Nas panificadoras, quitandas e casas congêneres e estabelecimentos que exploram a atividade de comércio, de frutas, verduras e legumes, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios devendo ser observadas as seguintes:

I - as frutas expostas à venda serão conservadas em prateleiras, mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas;

II - os estabelecimentos terão, para depósitos de verduras, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e a prova de moscas, poeiras e quaisquer outros agentes de contaminações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recipientes destinados a depósitos de hortaliças, legumes ou frutas não poderão ser utilizados para outras finalidades.

Art. 18 - É proibida ter em depósito ou exposto a venda:

I - aves ou animais doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 19 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 20 - O gelo destinado ao uso alimentar ou a conservação de alimentos deverá ser fabricado com água potável.

Art. 21 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda os seguintes:

I - terem carimbos de acordo com os modelos recomendados pela prefeitura Municipal;

II - usarem vestuário adequado e limpo;

III - terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los das impurezas e de insetos.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos e nem permitir que a freguesia faça o mesmo.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 22 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A venda de balas, bombons, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser efetuado em vasilhas abertas.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 23 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese e lavagem em baldes, tonéis ou quaisquer outras espécies da vazilhas;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com perfeita ventilação, não podendo ficarem expostos a poeira e a ação de agentes contaminadores.

Art. 24 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons , convenientemente uniformizados e limpos.

Art. 25 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas individuais que serão usadas uma única vez antes de serem lavadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas em uma única cor e rigorosamente limpas.

Art. 26 - Nos hospitais casas de saúde e maternidades além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia, com instalações completas de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa usada;

III - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 3 peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 27 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obcenos.

José Paulo Bolela

Art. 28 - Não serão permitidos banhos nos rios , córregos ou lagoas do Município, salvo nos locais designados pela Prefeitura Municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 29 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção ' da ordem dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitas os proprietários às penalidades previstas neste Código, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, quando houver' reiteradas reincidências das infrações.

Art. 30 - É expressamente proibido pertubar o sossêgo público, com ruidos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos ' de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de businas, clarins, compainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes,

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os apitos ou silvos de sereia da fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem prévia licença ' das autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 31 - É proibido executar qualquer trabalho que produza ruído, antes da 7:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 32 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são aqueles que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 33 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do Edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 34 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras e as prescritas pelos Órgãos Estaduais e Federais:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

José Mauro Rabelo

II - todas as portas de saida serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e com luminosidade suave , quando se apagarem as luzes de sala;

III - os aparelhos destinados à renovação de ar serão mantidos em perfeito funcionamento;

IV - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;

V - durante os espetáculos as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas por intermédio de reposteiros ou cortinas;

VI - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 35 - Nas casas de espetáculos com sessões contínuas e onde não existem exaustores suficientes, deve ocorrer entre a realização das sessões, um lapso de tempo suficiente para a completa renovação do ar.

Art. 36 - Os programas anunciados serão cumpridos na íntegra, não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do Programa ou do horário, o responsável ou empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competiçoes esportivas para as quais se exija o pagamento antecipado do ingresso.

José Mauro Sobrinho

Art. 37 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior a lotação dos Estádios, Cinemas, Circos, Teatros ou outras casas de diversões públicas.

Art. 38 - Não serão fornecidas para a realização de espetáculo ruidoso em área próxima e hospitais, casas de saúde.

Art. 39 - Para o funcionamento de teatros, além das disposições deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será separada dos camarins dos artistas e do palco, não havendo entre elas, senão as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artitas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegura saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 40 - Deverão ser observadas as seguintes disposições para funcionamento dos cinemas:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em gabines de fácil saída, construídas com material incombustível.

Art. 41 - A armação de Circos de pano e Parque de Diversões só poderá ocorrer em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A licença para funcionamento de Circos e Parques não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a licença poderá a Prefeitura estabelecer restrições no sentido de promover a ordem e o sossêgo da vizinhança.

§ 3º - Os Circos e Parques de Diversões só poderão ser franqueados ao público, após a vistoria pela equipe técnica de fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 42 - Na localização de "Dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo da população.

Art. 43 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público depende para realizar-se, de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 44 - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tido e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes ou colocar cartazes referentes ou alusivos a propaganda e publicidade.

Art. 45 - Em hipótese alguma as igrejas ou templos poderão ter lotação superior a sua capacidade.

Art. 46 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, arejados e iluminados.

SEÇÃO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 47 - O trânsito de acordo com a legislação vigente é livre e sua regulamentação tem por finalidade manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes.

Art. 48 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer motivo, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ou caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocado sinalização vermelha clara, visível de dia e luminosa durante a noite.

Art. 49 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Art. 50 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e distritos:

I - conduzir animais em disparada;

II - conduzir animais bravios sem necessárias condições de segurança;

III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 51 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 52 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 53 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio de:

I - condução, pelos passeios, de volumes de grandes portes e veículos de quaisquer espécies;

II - patinação, exceto em logradouros permitidos e destinados a tal finalidade pela Prefeitura Municipal;

III - conservação ou condução de animais em passeios e jardins.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da disposição do presente artigo, os carinhos de crianças e de uso de deficientes físicos, bem como os triciclos e as bicicletas de uso infantil.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 54 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 55 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 56 - O animal recolhido em virtude do disposto desta seção, será retirado no prazo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior e o animal não tendo sido retirado, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 57 - É proibida a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano da sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede do Município, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 58 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outras espécie de gado.

Art. 59 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em prazo idêntico ao estabelecido no parágrafo anterior, sem o que os animais serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 56 deste Código.

Art. 60 - O registro de cães será feito anualmente, na Prefeitura Municipal, mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 61 - O cão registrado poderá andar na via pública desde que acompanhado de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

José Mauro Stabile

Art. 62 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores;

Art. 63 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas em locais de grande concentração urbana;

II - criar galinhas ou outras aves no interior das habitações e nos porões;

III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 64 - É proibido a qualquer pessoa maltratar' ou praticar atos de crueldade contra os animais.

SEÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 65 - Todo proprietário de terreno cultivado' ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades.

Art. 66 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura' a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 67 - Se no prazo determinado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cabendo ao proprietário o dever de indenizar as despesas com acréscimo de 20% (vinte por cento) referentes a taxa de administração.

SEÇÃO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 68 - Nenhuma obra ou demolição de obras quando executadas no alinhamento, poderão dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construidos em esquinas as placas de nomeclatura dos logradouros serão neles afixados de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 69 - Os andaimes, além das disposições constantes do Código de Obras do Município, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio até o limite máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 70 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades cívicas de caráter religioso ou popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura Municipal quanto a sua localização;

II - não pertubarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem verificados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 71 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no artigo 48 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros de proprieda - des particulares, licenciados ou autorizados pela Prefeitura é facultado aos proprietários promoverem a sua arborização, desde ' que o projeto não contrarie e seja previamente aprovado pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 72 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores nos logradouros públicos, sem o consentimento' expresso da Prefeitura Municipal.

Art. 73 - Nas árvores existentes nos logradouros públicos é proibida a afixação de cartazes e anúncios e a colocação de fios ou cabos sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 74 - Os postos telegráficos, de eliminação' e energia, as caixas postais, os sinais indicadores e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros, mediante autorização da Prefeitura que indicará suas posições de maneira mais conveniente.

Art. 75 - As colunas de suportes de anúncios, as caixas destinadas à coleta de papéis usados, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados com licença da Prefeitura Municipal.

Art. 76 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quando a sua construção;

III - não pertubarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários dos imóveis limítrofes ao local do passeio, onde será instalada a banca deverão manifestar seu consentimento por escrito, para que a Prefeitura autorize a instalação.

Art. 77 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados em logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda de aprovação o local escolhido para a afixação de monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouros públicos, seu mostrador deve permanecer coberto.

SEÇÃO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 78 - Para os efeitos deste Código, são considerados inflamáveis:

I - os fósforos e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carguretos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 79 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 80 - Não é permitido:

I - fabricar explosivos, sem, licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo, provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns e lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que provavelmente serão vendidos dentro de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os foqueteiros ou exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) das ruas e estradas.

Art. 81 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos serão construidos com licença da Prefeitura, na zona rural e deverão obedecer ainda as normas específicas da ABNT e a legislação pertinente do Estado e da União.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos serão construidos com material incombustível.

Art. 82 - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão, ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 83 - É expressamente proibido:

I - soltar balões, em toda extensão do Município;

II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - queimar fogos de artifícios, bombas e outros fogos perigosos nos logradouros' públicos ou em portas e janelas que deixarem para os mesmos.

§ 1º - A proibição de que trata, o artigo anterior poderá ser suspensa pela Prefeitura, nos dias festivos e de regozijo público.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão objetos de regulamentos do Executivo Municipal, visando atender a ordem e a segurança pública.

Art. 84 - A instalação de bombas em postos de abastecimento de combustíveis fica sujeito à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A licença de que trata o presente artigo só será concedida após a vistoria do local pela equipe de fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar conveniente à segurança pública.

SEÇÃO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 85 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de licença da Prefeitura, que a concederá desde que obedecidas as disposições deste Código.

Art. 86 - A licença será concedida mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruido de conformidade com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a - nome e endereço do proprietário do terreno;

b - nome e endereço do explorador se este não for o proprietário;

c - localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de Licença deverá ser instruido com os seguintes documentos:

a - prova de propriedade do terreno;

b - autorização para exploração, passada pelo proprietário do terreno no caso de não ser ele o explorador;

c - planta de situação, com indicação do relevo do solo, por meios de curvas de nível, contendo delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, indicando as construções, logradouros, mananciais e os cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d - perfis do terreno, em 3 (três) vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequenos portes, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d, do parágrafo anterior.

Art. 87 - As licenças para exploração serão concedidas por prazo determinado e não ultrapassarão a 2 (dois) anos.

§ 1º - Será interditada a pedreira ou parte de pedreira que, a critério da Prefeitura, colocar em risco a segurança de pessoas ou de propriedades.

Art. 88 - Ao conceder a licença a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 89 - Os pedidos de renovação de licença serão feitos através de requerimento e instruidos com os documentos necessários à concessão da licença inicial.

Art. 90 - O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 91 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 92 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a ser utilizado;

II - as explosões devem ser feitas com um intervalo de no mínimo 40 (quarenta) minutos;

III - os avisos de fogo com toques de instrumentos serão dados tres vezes, com intervalo de 2 (dois) minutos.

Art. 93 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município fica condicionada às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de maneira a não incomodar os vizinhos pela fumaça;

II - quando as escavações facilitarem o depósito de água, o explorador fica obrigado a promover o escoamento à medida em que o barro for sendo retirado.

Art. 94 - A Prefeitura poderá, a qualque tempo , determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicos ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 95 - É proibido a extração de areia em todos os cursos do Município:

I - quando houver modificação do leito e das margens dos mesmos;

II - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construida nas margens ou sob o leito dos rios;

III - quando o local receber contribuição de esgotos sanitários;

IV - quando possibilitar a estagnação ou represamento das águas.

SEÇÃO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 96 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los de acordo com a legislação vigente e nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 97 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centimetros.

SEÇÃO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 98 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acessos comum, depende de licença da Prefeitura que exercerá a fiscalização, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e monstruários, luminosos ou não, feitos por qualquer processo, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprio de domínio privado forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 99 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita a licença e ao pagamento da taxa devida.

Art. 100 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

II - prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramos naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais;

III - forem ofensivos à moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos , crenças e instituições;

IV - obstruirem, interceptarem ou reduzirem o vão das portas e janelas;

V - contiverem incorreções de linguagem;

VI - fizerem uso de palavras de língua estrangeira, salvo as que, por insuficiência de nosso léxico, ele tenha definitivamente incorporado;

VII - pela sua distribuição prejudicarem o aspecto das fachadas dos edíficos.

Art. 101 - Os pedidos de licença para colocação de cartazes de anúnicos deverão mencionar:

I - indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes de anúncios;

II - a natureza do material com que serão confeccionados;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 102 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centimetros) do passeio.

Art. 103 - Os panfletos dos anúncios destinados a serem lançados ou distribuidos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões inferiores a dez por dez centimetros (0,10 x 0,10) e nem superiores a trinta por trinta centimentros (0,30 x 0,30).

Art. 104 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Art. 105 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Seção, poderão ser apreendios e retirados pela Prefeitura, até que sejam satisfeitas todas conformidades.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUB-SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO

Art. 106 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar no Municí - pio sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interassados e mediante, pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar de maneira clara e precisa os seguintes elementos:

I - o ramo de atividade a ser exercida;

II - o capital social registrado;

III - o local em que o requerente pretende exercer a atividade;

IV - área do prédio que será utilizado para o exercício da atividade

V - identificação dos sócios responsáveis pela empresa.

Art. 107 - A licença para funcionamento de açou - ges, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 108 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 109 - Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às exigências deste Código.

SUB-SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 110 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições deste Código e da legislação Tributária do Município, podendo, inclusive, ser exercido nas feiras-livres que serão objetos de Lei especial e regulamento.

Art. 111 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito às penalidades impostas por este Código.

Art. 112 - É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SUB-SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 113 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato da duração e as condições do trabalho.

I - indústrias em geral:

a - abertura e fechamento entre as 6 e 17 horas nos dias úteis;

b - nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - comércio em geral:

a - abertura às 7:30 horas e fechamento às 17:30 horas, nos dias úteis;

b - nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

Art. 114 - Por motivo de conveniência pública , poderão funcionar em horário especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a - nos dias úteis - das 6 às 21:00 horas;

b - nos domingos e feriados das 6 às 12:00 horas.

II - varejistas de peixes:

a - nos dias úteis das 5 às 18:00 horas;

b - nos domingos e feriados das 5 às 12:00 horas.

III - açougues e varejistas de carne fresca:

a - nos dias úteis das 5 às 18:00 horas;

b - nos domingos e feriados das 5 às 12:00 horas.

IV - padarias:

a - nos dias úteis das 5 às 22:00 horas;

b - nos domingos e feriados das 5 às 12:00 horas.

V - farmácias:

a - nos dias úteis das 7:30 às 22:00 horas;

b - nos domingos e feriados será observado o mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, desde que seja obedecida a escala elaborada pela Prefeitura.

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a - nos dias úteis das 7:00 às 24:00 horas;

b - os estabelecimetnos deverão observar os mesmos horários para os domingos e feriados.

VII - charutarias e bombonieres:

a - nos dias úteis e aos domingos e feriados das 7:30 às 22:00 horas.

VIII - barbeiros, cabeleireiros, massagistas a engraxates:

a - nos dias úteis das 7:30 às 20.00 horas;

b - aos sabádos e vésperas de feriados o encerramento poderá prolongar-se até às 22:00 horas;

c - aos domingos e feriados os estabelecimentos não funcionarão.

IX - cafés e leiterias:

a - nos dias úteis das 5 às 22:00 horas;

b - nos domingos e feriados das 5 às 12:00 horas.

X - distribuidores e vendedores de jornais:

a - nos dias úteis das 5 às 24:00 horas;

b - nos domingos e feriados das 5 às 18:00 horas.

XI - lojas de flores e coroas:

a - nos dias úteis das 7:30 às 22:00 horas;

b - nos domingos e feriados com excessão ' apenas para o dia de finados em que prevalecerá o horário dos dias úteis ' das 7:30 às 12:00 horas.

XII - dancingś, cabarés e similares:

a - das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XIII - casas de loteria:

a - nos dias úteis das 7:30 às 21:00 horas;

b - nos domingos e feriados das 8:00 às 14:oo horas.

XIV - postos de gasolina e casas funerárias:

a - os postos de gasolina terão seu funcionamento de acordo com as prescrições do C.N.P. e as casas funerárias funcionarão em qualquer dia e horário.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 2º - Quando fechadas as farmácias deverão afixar à porta um placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramos de comércio será observado o horário do ramo principal.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 115 - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código serão apuradas por autuamento, com a finalidade de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 116 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento ou autuado e das testemunhas se houver;

III - descrição de fato que constituiu a infração e circunstâncias pertencentes;

IV - citação expressa do dispositivo legal infrigido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

V - cálculos dos tributos e multas;

VI - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VII - intimação do infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;

VIII - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração constituem motivo de nulidades do processo, desde que do mesmo não constem elementos suficientes para determinar a infração ou infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e autuado, sem representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protestos e em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º - Após a lavratura do auto, o autuado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art. 117 - O auto de infração será lavrado por servidores municipais com atribuições específica da fiscalização.

Art. 118 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 2 (dois) dias para entregá-lo a registro.

José Paulo Stabile

PARÁGRAFO ÚNICO - A infrigência ao disposto artigo, sujeito o funcionário a penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 119 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e da Legislação Municipal vigente que dispuzer sobre o Poder de Polícia do Município.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 120 - As multas serão calculadas tomando-se como base o Valor Básico do Município, vigente no exercício em que tenha sido constatada a infração.

Art. 121 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa e para graduála, ter-se-a em vista:

I - maior ou menor gravidade de infração;

II - suas circunstâncias atenuantes ou gravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras Leis e Regulamentos do Município.

Art. 122 - É passível de multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do Valor Básico as seguintes ' infrações:

I - a varrição de lixo, detritos sólidos ou líquidos, das edificações para os passeios;

II - a lavação de roupas em chafarizes , fontes ou tanques, situados nos logradouros públicos;

III - a queimada de lixo, de modo a provocar poluição através da fumaça;

IV - a promoção de aterro de terrenos baldios ou logradouros públicos;

V - a exposição para a venda de: aves ou animais doentes, frutas não sanzonadas, legumes e ovos deteriorados;

VI - outras à dispositivos deste Código ' concernentes a Higiene Pública.

Art. 123 - As infrações abaixo são passíveis de multas de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do Valor Básico:

I - a exposição por casas de comércio de livros, gravuras, revistas ou jornais pornográficos;

II - a pertubação de sossêgo público com ruídos de sons evitáveis, salvas as excessões revistas no parágrafo único do art. 30, deste Código;

III - as demais infrações à dispositivos ' deste Código concernentes aos costumes, à segurança e a ordem pública.

Art. 124 - São infrações sujeitas à multas de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do Valor Básico:

I - o funcionamento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem alvará da Prefeitura.

II - o vendedor ambulante que:

a - estacionar nas vias e logradouros públicos fora dos locais determinados pela Prefeitura;

b - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas;

c - transitar pelos passeios com volumes de grande porte.

III - o funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial ou de prestação de serviços fora dos horários estabelecidos por este Código;

IV - os outros atos que não observe os dispositivos deste Código relativos ao funcionamento da indústria e do comércio.

Art. 125 - As multas pela reincidência de infrações serão sempre cominadas em dobro.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DE LICENÇAS CONCEDIDAS

Art. 126 - A penalidade de Cassação de Licença de localização e funcionamento ocorrerá quando ocorrer:

I - reincidência reiterada de infrações a dispositivos deste Código.

II - modificação da estrutura e dos aspectos concernentes a higiene e ramo de atividades dos estabelecimentos, sem prévia' autorização da Prefeitura;

III - exercer, após a concessão de licença , atividades sem as condições de higiene exigidas por este Código.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127 - Para os efeitos deste Código, Valor Básico - V.B. - será aquele instituido pela Legislação Tributária do Município.

Art. 128 - Os prazos fixados neste Código, serão' contínuos, excluindo-se na contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o auto.

Art. 129 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, em despacho proferido nas representações, considerados os pareceres técnicos do órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes da sua decisão sobre os casos omissos, o Prefeito poderá designar, caso julgue conveniente, uma comissão técnica, composta de três profissionais devidamente ' credenciados legalmente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 130 - O Poder Executivo expedirá os Decretos Portarias e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 131 - Este Código entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG,

JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 17/11/93
p/ unanimidade
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/ 93.

Institui o Código de Posturas de Indianópolis, Minas Gerais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Fica instituido o Código de Posturas do Município de Indianópolis, com a finalidade de instituir medidas de política administrativa a cargo do Município no que se refere a higiêne pública, bem estar público, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Parágrafo Único : Fica outrossim instituídas as respectivas relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Munícipes.

Art. 2º - Todas as pessoas Jurídicas ou Físicas, ligadas e sujeitas às prescrições deste Código, ficam obrigadas a facilitar, a fiscalização municipal no que se refere ao desempenho de funções legais, por todos os meios.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENAS

disposto nesta ou em outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder.

Parágrafo Único : Será considerado infrator toda pessoa que cometer, mandar, constranger alguém a praticar infração, assim também os encarregados de execução das Leis que deixarem de autuar o infrator, principalmente tendo conhecimento da infração.

Art. 4º - A pena será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites máximos e mínimos estabelecidos no presente Código, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 5º - A penalidade pecuniária será executada Juridicamente, caso o infrator se recuse a quitar a mesma no prazo legal estabelecido.

Parágrafo Único - Enquanto correr a execução Judiciária da penalidade pecuniária o infrator não poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou adquirir qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 6º - As multas a que se refere este Código serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, levando-se em conta:

I - Maior ou menor gravidade da infração.

II - Suas circunstâncias atenuantes e agravantes.

III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 7º - Caso haja reincidência a multa será cobrada em dobro, dependendo do grau de reincidência.

Parágrafo Único : Para efeitos deste Código reincidente será todo aquele que violar quaiquer preceitos deste Código

recolhidas ao depósito da Prefeitura onde permanecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apreensão.

Parágrafo 1º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas todas as multas aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e o depósito.

Parágrafo 2º - Se a apreensão for realizada fora da cidade, as coisas apreendidas podem ser depositadas em mãos de terceiros ou ficar com o próprio detentor, depois de preenchido e devidamente assinado o termo de compromisso.

Art. 9º - Caso o material apreendido não seja reclamado nem retirado no prazo de 60 (sessenta) dias estipulados pelo Art. 8º deste Código, será vendido em Hasta Pública pela Prefeitura, sendo aplicadas as importâncias auferidas na indenização das multas e despesas de que se trata o Parágrafo 1º do Art. 8º deste Código.

Art. 10 - Os incapazes na forma de Lei e os que forem, por um motivo ou por outro, coagidos a cometer a infração, não serão punidos pelas penas definidas neste Código.

Parágrafo Único - Caso a infração seja praticada por qualquer agente a que se refere o Art. 10 deste Código, a pena recairá sobre tutores, guardiões do menor ou sobre aquele que induzir à contravenção forçada.

Art. 11 - As penalidades instituídas neste Código não tiram e nem isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultado a infração, de acordo com o Artigo 159 do Código Civil.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Regulamentos do Município.

Art. 13 - Será motivo para se lavrar um auto de infração toda e qualquer violação das normas deste Código que venha ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Departamentos, por meio de qualquer servidor Municipal ou pessoa que a presenciar.

Parágrafo 1º - Qualquer Comunicação a que se refere o artigo 13 só será aceita acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo 2º - Tão logo o comunicado seja recebido e comprovada a infração, a autoridade competente providênciará por meios legais a lavratura do respectivo auto de infração.

Parágrafo 3º - São autoridades para lavrar os autos de infração, os fiscais ou outros funcionários indicados pelo Prefeito Municipal, para tal competência.

Art. 14 - Somente o Prefeito Municipal ou seu substituto legal, quando em exercício tem autoridade para confirmar autos de infração e arbitrar multas devidamente. (art. 77 inciso XVIII - Lei Orgânica Municipal).

Art. 15 - Os autos de infração terão modelos padronizados, contendo de maneira obrigatória:

I- dia, mês, ano, hora e lugar onde foi lavrado.

II- nome de quem lavrou, relato claro do fato constante na infração com auternantes e agravantes.

III- nome do infrator, profissão, idade, estado civil e endereço

IV- o artigo ou artigos infrigidos.

V- assinatura de quem lavrou o auto, do infrator, inclusive das testemunhas, caso as haja.

Parágrafo 1º - Os autos de infração serão emitidos em 03 (três) vias

Parágrafo 2º - Caso o infrator se recuse a receber e assinar o auto da infração, o procedimento será o mesmo do parágrafo 3º do artigo 32 da Lei Municipal nº 942 de 10 de novembro de 1.992.

Art. 16 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do auto da infração, para apresentar sua defesa através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 17 - Julgada improcedente ou não se apresentando defesa alguma no prazo previsto, no artigo anterior, será imposta a multa ao infrator, cujo recolhimento se fará num prazo de 05 (cinco) dias úteis.

TÍTULO II

DA HIGIÊNE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - É de competência da Prefeitura Municipal zelar pela higiêne pública, objetivando a melhoria do ambiente, da saúde e bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social.

Art. 19 - A fiscalização sanitária abrangerá a higiêne e limpeza de vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação em estabelecimentos em que fabriquem ou vendam bebidas, fabriquem, vendam e estoquem gêneros alimentícios.

Art. 20 - Caso a infração seja da alçada do Governo Municipal as providências cabíveis serão tomadas, caso seja da alçada Federal ou Estadual, serão remetidas cópias do relatório à estas autoridades co-responsáveis de acordo com a Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1.990 em seus artigos 16-17-e 18.

Art. 21 - Todo serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros Públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessão.

Art. 22 - O passeio e a sargeta fronteiriça a cada residência terá sua limpeza e asseio inteiramente por conta do seu proprietário.

Parágrafo Único : É absolutamente proibido, seja por qual motivo for, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos de escoamento pluvial ou deixá-lo amontoado na sargeta.

Art. 23 - É proibido varrer lixo ou entulhos do interior de prédios, veículos e terrenos para as vias públicas, assim como atirar papéis, anúncios, reclames de quaisquer espécie no leito dos logradouros públicos.

Art. 24 - É proibido a qualquer pessoa, seja por que motivo for, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, , sarjetas ou outros canais das vias públicas, obstruíndo ou danificando tais mecanismos.

Art. 25 - Fica terminantemente proibido para preservar o asseio e à limpeza pública:

I- Lavar roupas ou qualquer outra coisa em torneiras ou tanques situados em vias públicas.

II- Fazer escoar pelas ruas águas sujas servidas das residências

III- Conduzir pelas vias públicas quaisquer materiais que possam comprometer a sua higiêne.

IV- Atear fogo em matagais ou lixos,mesmo nos próprios quintais, que possam perturbar a vizinhança e admoestar o público.

V- Conduzir ou trazer para a cidade ou município pessoas portadoras de molétias infecto-contagiosas, a não ser quando preencher as condições mínimas necessárias de precauções e higiêne, para tratamento.

Art. 27 - A instalação dentro do Município de indústrias que possam prejudicar a saúde pública, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, combustíveis empregados ou qualquer outro motivo, fica expressamente proibida.

Art. 28 - Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de depósito de ossadas ou outros materiais que possam prejudicar o bem estar, a higiêne e a saúde pública.

Art. 29 - A multa imposta pela infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será de 50 a 100% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

DA HIGIÊNE DAS HABITAÇÕES

Art. 30 - É obrigação dos proprietários e inquilinos conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Primeiro: É proibida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos que sirvam de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Segundo : Não é permitido conservar água estagnada em quintais ou terrenos particulares ou públicos situados na cidade.

Parágrafo Terceiro: O escoamento das águas estagnadas e a limpeza dos terrenos particulares é de inteira responsabilidade dos seus proprietários.

Parágrafo Quarto : O lixo das propriedades do perímetro urbano serão recolhidos regularmente em vasilhas apropriadas, pelo serviço Municipal de Limpeza Pública.

Art. 31 - Não serão considerados como lixo:

I- resíduos de oficinas ou fábricas.

Parágrafo Único - Tais materiais serão removidos única e exclusivamente por conta do inquilino ou proprietário.

Art. 32 - Não serão permitidos nas residências do, perímetro urbano provido de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Parágrafo Único - Nenhum prédio situado em perímetro urbano poderá ser habitado sem que tenha pelo menos instalações sanitárias.

Art. 33 - As chaminés de casas particulares, industrias, restaurantes ou outros estabelecimentos quaisquer, só poderão funcionar se tiverem a altura suficiente, para que a fumaça ou a fuligem não poluam nem perturbem a higiêne pública.

Art. 34 - Os chaminês de indústrias, que rxpilarem fumaça ou fuligem a nível de estabelecer poluição do meio ambiente, só funcionarão com filtros especiais, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 35 - A infração de quaisquer artigo deste capítulo, acarretará multas de 50 a 100% correspondente ao valor de referência vigente.

CAPÍTULO IV

DA HIGIÊNE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 36 - Em colaboração com as autoridades Estaduais ou outras instituições a Prefeitura Municipal, através da área de Saúde e vigilância sanitária, exercerá severa e intensa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios.

Art. 37 - Para efeitos legais deste código, serão considerados gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pela população, exceto os medicamentos

Parágrafo Primeiro : Os gêneros alimentícios a que se refere o artigo anterior serão apreendidos pelo funcionário credenciado para a fiscalização Municipal e removidos para um local onde serão inutilizados.

Parágrafo Segundo : Mesmo sendo apreendidos e inutilizados tais gêneros alimentícios, a fábrica, o estabelecimento comercial ou o ambulante não serão eximirados do pagamento das multas e demais penalidades que possam vir a sofrer pela infração cometida.

Art. 39 - Caso haja reincidência na prática das infrações previstas no artigo anterior, será determinada a cassação da licença para funcionamento da fábrica, do estabelecimento comercial ou venda ambulante.

Art. 40 - Nos estabelecimentos que vendem verduras, legumes, hortaliças, ovos ou frutas deverão ser observadas as seguintes disposições:

I- terá de ter recepientes impermeáveis e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação, para os produtos que devam ser consumidas sem cocção.

II- As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas pelo menos um (1) metro das portas externas.

III- Caso haja aves a comercializar, suas gaiolas deverão ter fundos móveis, facilitando a limpeza e a higiêne.

Art. 41 - É expressamente proibido manter em depósito e expor a venda aves doentes, frutas verdes, legumes, frutos e ovos deteriorados.

Art. 42 - Toda água que sirva para a lavagem ou preparo de gêneros alimentícios, caso não seja proveniente de uma central de tratamento, deverá ser comprovadamente potável ou fervida devidamente antes de ser usada.

Art.43 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições já estabelecidos neste código, deverão observar mais as seguintes:

I- ter carrinhos ou bancas padronizados pela Prefeitura Municipal.

II- trazer seus gêneros alimentícios em perfeitas condições de higiêne, sob pena de multa e apreensão dos mesmos.

III- manter seus produtos ou gêneros alimentícios em recipientes apropriados, isolados de impurezas e contaminações.

IV- manter-se asseados, com vestuário adequado e limpo.

V- Só poderão vender frutas descascadas, cortadas ou fatiadas se estiverem devidamente colocadas em vasilha hermeticamente fechada para se evitar moscas ou outros contágios.

VI- os gêneros alimentícios de ingestão imediata não poderão nem pelo vendedor, nem pela freguesia serem tocados com as mãos, sob pena de multas.

VII- os vendedores ambulantes não deverão estacionar próximos a locais de fácil contaminação dos alimentos expostos à venda.

Art. 44- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa no valor de 50 a 100% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO V

DA HIGIÊNE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 45 - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- a lavagem de talheres, pratos, copos e xícaras só poderá ser feita em água corrente, não podendo ser efetuada em tonéis, baldes ou quaisquer outros vasilhames.

II- os guardanapos deverão ser descartáveis, se não de uso individual.

Art. 46 - Aos Hospitais ou congêneres é obrigatória:

I- existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção.

II- existência de depósito apropriado para roupa servida.

III- existência de cozinha devidamente instalada, paredes revestidas de azulejo, pia inox e água quente para a lavagem de louças, copos, talheres e xícaras.

IV- existência de uma dispensa para o estoque de gêneros alimentícios não perecíveis num prazo superior a 06 (seis) meses.

V- existência de refrigerador ou freezer para a guarda de gêneros alimentícios perecíveis, não devendo os mesmos ficarem expostos com riscos sérios de contaminação.

Art. 47 - As pocilgas existentes no perímetro urbano além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, deverão obedecer ao seguinte:

I- conservar a distância de pelo menos 02 (dois) metros do muro divisa do lote.

II- ter piso de cimento facilitando assim a higiêne.

III- ter o escoamento da água oriunda da lavação da pocilga devidamente canalizada para uma fossa ou rede de esgoto.

IV- obedecer a uma distâmcia de pelo menos 05 (cinco) metros da residência.

Art. 48 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa no valor de 50 a 100% do valor de referência vigente

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO E MORALIDADE.

Art. 49 - É proibido expressamente ao comércio, aos ambulantes e bancas, a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais ou

ser exposto se devidamente plastificado, fora do alcance de menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Segundo - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 50 - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras, barulhos ou brigas, nos estabelecimentos referidos, sujeitarão os proprietários à multas, inclusive ser cassada sua licença de funcionamento caso haja reincidência.

Art. 51 - Fica proibida a permanência de menores de 18 (dezoito) anos nas vias públicas depois das 23:00 horas, a não ser acompanhado dos pais ou responsável.

Art. 52 - Fica proibido servir qualquer tipo de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos, em qualquer circunstância.

Parágrafo Primeiro - O estabelecimento ou adulto que infringir o artigo acima receberá punição na forma da Lei e o estabelecimento advertido e multado devidamente.

Parágrafo Segundo - O estabelecimento que reincindir na infração deste artigo, poderá ter sua licença de funcionamento cassada.

Art. 53 - Fica proibido servir qualquer tipo de bebida alcoólica à pessoas excepcionais ou débeis mentais.

Parágrafo Único - O estabelecimento infrator será advertido, multado e se houver reincidência terá sua licença de funcionamento cassada.

Art. 54 - É proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, como:

I- motores desprovidos de silenciosos ou com silenciosos em

III- em propagandas de qualquer espécie com alto-falantes, foguetes, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura.

IV- produzidos por arma de fogo.

V- morteiros, bombas e outros fogos ruidores.

VI- apitos, buzinas, silvos de sereia ou outros por mais de 40 (quarenta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único - Ficam isentas das proibições deste artigo:

I- sirenes dos veículos de Assitência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço.

II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 55 - Nas igrejas e capelas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) horas nem depois das 22 (vinte e duas) horas, salve em toques rebates por ocasião de féritos, incêndios, inundações ou outras emergências.

Art. 55 - É proibido a execução de quaisquer serviços que produza ruído, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 20:00 (vinte) horas, próximos a hospitais, asilos, escolas e casas de residências.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 a 100% do, valor de referência vigente, sem prejuízo da ação penal cabível ou em curso.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.

Art. 58 - São Divertimentos Públicos para efeitos deste Código, os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso do público.

Parágrafo Único - Nenhum Divertimento Público em hipótese alguma poderá se realizar, sem licença expressa da Prefeitura.

segurança, higiêne e à perturbação da ordem pública.

Art. 60 - Em todas as casas ou locais de diversão, serão observadas as seguintes disposições:

I- tanto as salas de entrada como as de espetáculo deverão ser mantidas higienicamente limpas.

II- o interior deverá ser amplo, acesso ao exterior livre de grades para facilitar a retirada em caso de emergência.

III- Todas as portas de saída deverão ser encimadas pela inscrição "Saída" legível e iluminada de forma suave.

IV- os aparelhos destinados à renovação de ar, em recintos fechados, deverão estar em perfeitas condições de funcionamento.

V- haverá instalações sanitárias individualizadas para homens e mulheres.

VI- serão tomadas todas as precauções contra incêndios, sendo obrigatória a manutenção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, fumar em espetáculos ou em locais de diversões, que não seja ao ar livre.

Art. 61 - Em todos os circos, clubes ou salas de espetáculos serão reservados pelo menos 05 (cinco) lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 62 - Os programas anunciados ao público serão cumpridos e executados integralmente não podendo ser iniciados em hora diversa da anunciada.

Parágrafo Primeiro - Caso haja modificação no programa anunciado ou em seu horário, o mesmo deverá ser comunicado ao público pelo menos com 06 (seis) horas de

e tenha acontecido venda de ingressos com antecedência, os mesmos serão devolvidos aos espectadores, com valor integral.

Parágrafo Terceiro- O disposto neste artigo aplicar-se-á inclusive às competições esportivas de qualquer natureza, pagas ou gratuitas.

Art. 63 - Os ingressos não poderão ser vendidos por terceiros, nem em número superior à capacidade de cotação do recinto, nem com preço acima do anunciado.

Parágrafo Único - Não serão fornecidas licenças para quaisquer espetáculos ruidosos a serem realizados em um raio de menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, escolas, orfanatos, asilos ou casas de saúde.

Art. 64 - Para os teatros e seu funcionamento, além das disposições aplicáveis neste Código, deverão observar ainda as seguintes:

I- a parte destinada ao público será totalmente separada da parte dos artistas, havendo apenas as comunicações de serviço.

II- a parte que se destina aos artistas deverá ter fácil acesso às vias públicas, assegurando assim a entrada e saída franca, sem contato com o público.

Art. 65 - Quanto aos circos e parques de diversões só poderão ser armados em locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser [illegible] por prazo superior a 02 (dois) meses.

Parágrafo Segundo - ao autorizar este funcionamento a Prefeitura estabelecerá as restrições necessárias para assegu

Parágrafo Terceiro - A Prefeitura, caso ache conveniente poderá renovar ou não a autorização de um circo ou parque de diversões, ou fazer novas restrições ao conceder-lhes a renovação.

Parágrafo Quarto - Os circos e parques só receberão a devida autorização após a vistoria, em todas as instalações pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC solicitada pela Prefeitura.

Art. 66 - Na autorização de casas de danças, discoteques ou boates a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 67 - Em festividades carnavalescas ou em bailes de fantasia é expressamente proibido apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou quaisquer subastâncias que venham a molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora de festividades carnavalescas ou bailes apropriados a ninguém é permitido o uso de máscaras ou fantasias em vias públicas, salvo se portar licença especial das autoridades.

Art. 68 - No ato infracional de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência vigente.

Capítulo III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 69 - As igrejas, templos e as casas de culto, como locais tidos e havidos como Sagrados, devem ser resguardados, por isso fica proibido fixar cartazes, pixar suas paredes e muros.

Art. 70 - As igrejas, templos e casas de culto poderão receber público maior do que a lotação comportada por suas instalações, a quaisquer de suas celebrações.

Capítulo IV

DO QUE SE REFERE A ANIMAIS

Art. 71 - Fica expressamente proibida a permanência de animais quaisquer em vias públicas.

Art. 72 - Todos os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão apreendidos e recolhidos em lugar apropriado definido pela Prefeitura.

Art. 73 - O animal recolhido será retirado no prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva taxa de manutenção.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal a Prefeitura deverá efetuar sua venda em Hasta Pública, após a devida publicação.

* Art. 74 - E' proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano, se suas instalações não ofereçam segurança ou seja, causa de insalubridade, risco de incômodo a população.

Art. 75 - E' proibido também a criação no perímetro urbano do município, de qualquer espécie de gado.

Art. 76 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade deverão observar as seguintes disposições:

I - Possuir muros com 03 (três) metros de altura, separando-as

II - Manter a distância de 02 (dois) metros entre a construção e a divisa do lote.

III - Possuir sarjetas com revestimento impermeável para escoamento de águas residuais e de chuv

IV - Possuir depósito para estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção durante 24 (vinte e quatro) horas.

V - Possuir depósito de forragem ou rações isolado da parte destinada aos animais.

VI - Obedecer a um recuo de 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro.

Art. 77 - Os cães encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos em local apropriado definido pela Prefeitura.

Parágrafo Único: Em se tratando de animal de raça e de estimação a Prefeitura poderá agir de acord

Art. 78 - É' obrigatório o proprietário ter em sua posse o comprovante de vacinação anti-rábica, realizada periodicamente.

Parágrafo Único: Caso o cão cause danos físicos a alguma pessoa e não tenha o comprovante de vacina anti-rábica, será apreendido para averiguação e seu dono autuado.

Art. 79 - É' expressamente proibida a exposição de animais que ofereçam perigo à segurança do público.

Art. 80 - É' proibido a criação de abelha onde haja concentração urbana.

Art. 81 - É' proibido a prática de atos de crueldade contra animais de quaisquer espécies como:

I - Colocar no trabalho animais doentes ou feridos.

II - Espancar animais para fazê-los trabalhar forçados.

III - Manter presos animais em depósitos sem água ou circulação normal de ar.

Capítulo V

DOS EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS

Art. 82 - São considerados explosivos e inflamáveis para efeito desta Lei:

1 - Explosivos:

I - Fogos de artifício;

II - Qualquer tipo de pólvora;

III - Nitroglicerina e derivados;

IV - Os estopins e cartuchos de arma de fogo.

V - Bujões de gás em vasamento.

2 - Inflamáveis:

I - Gasolina e derivados de petróleo.

II - Fósforos e derivados.

III - Carburetos

IV - álcoois e derivados.

Art. 83 - Fica expressamente proibi
I - A fabricação de qualquer tipo de explosivo sem a devida licença especial e sem as normas de segurança estabelecidas pelo Ministério do Exército.

II - Depositar em lugares que não atendam os dispositivos de segurança estabelecidos por lei, quaisquer substâncias inflamáveis ou explosiva

III - Depósito em estabelecimentos comerciais de Inflamáveis ou explosivos além da quantidade estipulada pela Prefeitura Municipal.

IV - A condução de quaisquer pessoa além do motorista e ajudante em veículos que transportam explosivo e inflamáveis

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 84 - A instalação de estabelecimentos de abastecimento de gasolina, gás e outros inflamáveis fica sujeita à licença expressa da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura [illegible]

constate insegurança nas instalações, a licença será negada.

Art. 85_ Os proprietários de terrenos baldios serão obrigados a cercá-los e mantê-los limpos com ausência de quaisquer entulhos, que propicie o alojamento e proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 86_ Quanto ao uso dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros públicos, depende de licença expressa da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: São considerados meios de publicidade para efeitos desta Lei: os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios ou mostruários, suspensos, distribuídos ou afixados.

Art. 87_ Está sujeita a prévia licença, toda a propaganda falada em logares públicos feita por meio ampliadores de voz e alto-falantes.

Art. 88 - Não será igualmente dada a licença para cartazes quando:

I - Provoquem aglomeração prejudicando o trânsito.

II - Afetem a paisagem e causem dano ao meio ambiente.

III - Sejam ofensivos à moral.

IV - Contenham incorreções na linguagem

V - Façam uso de palavras em língua estrangeira.

Art. 89 - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos ainda deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único: Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de 2,50 m do passeio.

Art. 90 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.